

LEI MUNICIPAL Nº 552, DE 18 DE SETEMBRO DE 1.989.

“Dá nova redação aos artigos 4º, 5º, 8º e 15 da Lei nº 550, de 06 de setembro de 1.989 e ao artigo 14 da Lei 311, de 30 de dezembro de 1.981, com a redação que lhe dá a Lei 392, de 05 de dezembro de 1.984:

APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos 4º, 5º, 8º e 15 da Lei nº 550, de 06 de setembro de 1.989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º - As edificações que não se enquadrem nas disposições do Título I, poderão mediante requerimento, nos termos do artigo 6º desta lei, ser regularizadas com a concessão de termo de regularização de obra existente”.

“Artigo 5º - Na concessão do termo de que trata este Título, não serão exigidas adaptações técnicas, salvo as que importarem em segurança da edificação e as condições constantes do inciso II do artigo 3º desta lei”.

“Artigo 8º - Para os fins desta lei, regularização de obra existente, implica no reconhecimento desta, exclusivamente para fins cadastrais e tributários do Município”.

“Artigo 15 – Para fins de aplicação de multas na forma do artigo 14 do Código de Obras do Município, BTN, é o fixado pelo Governo Federal e em vigor no dia 1º do mês de sua aplicação”.

Artigo 2º - Fica acrescido § único ao artigo 1º da Lei 550, de 06 de setembro de 1.989.

“Parágrafo único – Excluem-se dos benefícios desta lei as edificações para fins industriais”.

Artigo 3º - O artigo 14 da Lei 311, de 30 de dezembro de 1.981, com a redação que lhe dá a Lei 392, de 05 de dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 14 – Os infratores de dispositivos deste Código serão multados:

A – com importância igual a 0,4 BTN's até 60 metros quadrados de área edificada e em 0,7 BTN acima de 60 m2 de área edificada, por metro quadrado de construção sem prévia licença da Prefeitura;

B – com multa de importância igual a 30 BTNs por infração aos demais artigos deste Código.

Parágrafo único – Na reincidência, as multas referidas neste artigo, serão cobradas em dobro.”

Artigo 4º - É restabelecido o artigo 11 da Lei 550, de 06 de setembro de 1.989, com a seguinte redação:

“Artigo 11 – Na execução desta lei, para conservação e regularização, será exigida planta baixa com 02 cortes e memorial descritivo simplificado, assinado pelo interessado, com área superior a 60 m2, dispensado neste caso a responsabilidade técnica”.

Artigo 5º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover a publicação da Lei Municipal 550, de 06 de setembro de 1.989, com a alteração aprovada por esta lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 392, de 05 de dezembro de 1.984.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 18 de setembro de 1.989 – 25º Ano de Emancipação Política – Administrativa do Município.

APARECIDO BENEDITO FRANCO  
Prefeito Municipal